



EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 5º Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional, salvo o disposto em tratados e outros atos internacionais vigentes no país.

§ 1º Considera-se território nacional o solo, subsolo, águas interiores, mar territorial, o seu leito e subsolo, ilhas lacustres e marítimas, bem como o espaço aéreo sobrejacente, sendo reconhecido às aeronaves e embarcações de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a redação do *caput* do artigo 5º e do §1º. Quanto a esse dispositivo, observe-se que determinado tratado pode ter sido firmado, mas ainda pender de requisitos de vigência interna e externa.

Segundo o artigo 1º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Embora seja objeto da Convenção de Viena, a questão do conceito de tratado não é pacífica, até mesmo porque pode ser levado ao pé da letra o *caput* do seu artigo 1º, limitando-se a validade das suas definições àquela Convenção. Desta forma, parece prudente manter a aparente redundância e seguir fazendo referência a “outros atos internacionais”, para evitar interpretações restritivas a este artigo.

Ademais, o conceito de Atos Internacionais parece ser mais amplo que o de tratados, incluindo também inequivocamente, tratados



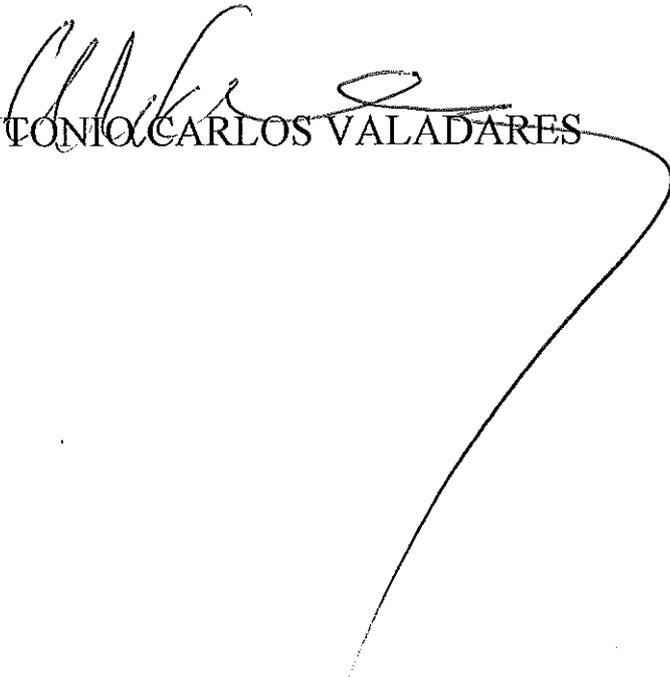
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

multilaterais e aqueles firmados com outros entes de Direito Internacional Público distintos dos Estados, tais como os Organismos Internacionais.

Após a assinatura, existem outras fases até que o tratado internacional tenha vigência interna, quer sejam a ratificação (ou ato equivalente) e a promulgação do respectivo Decreto Presidencial.

Promove-se, também, alteração da definição de território, a fim de torná-lo mais completo e abrangente.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25 / 10 / 2012
AS 12 : 00 horas.

Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso IV do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 7º

IV – que por tratados ou outros atos internacionais o Brasil se obrigou a reprimir.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o artigo 1º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

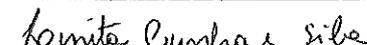
Embora seja objeto da Convenção de Viena, a questão do conceito de tratado não é pacífica, até mesmo porque pode ser levado ao pé da letra o *caput* do seu artigo 1º, limitando-se a validade das suas definições àquela Convenção. Desta forma, parece prudente manter a aparente redundância e seguir fazendo referência a “outros atos internacionais”, para evitar interpretações restritivas a este artigo.

Ademais, o conceito de Atos Internacionais parece ser mais amplo que o de tratados, incluindo também, inequivocamente, tratados multilaterais e aqueles firmados com outros entes de Direito Internacional Público distintos dos Estados, tais como os Organismos Internacionais.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
AS 12 : 00 horas.


Lenita Cunha e Silva



EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e acrescentem-se os seguintes §§ 3º a 5º:

“Art. 10

§1º A homologação depende:

- a) de pedido da parte interessada, caso haja tratado de extradição; ou
- b) de requisição do Ministro de Estado da Justiça, independente da existência de tratado de extradição.

§ 2º. Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

- I - haver sido proferida por autoridade competente;
- II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- III - ter transitado em julgado; e
- IV - estar consularizada, salvo se emitida de Governo a Governo, e acompanhada de tradução por tradutor público juramentado no Brasil.

§3º Não dependem de homologação as decisões de corte internacional cuja jurisdição foi admitida pelo Brasil.

§4º Não será homologada sentença estrangeira que ofenda a soberania ou a ordem pública.

§ 5º. A sentença deverá ser adequada aos limites da lei nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 trata da homologação de sentença estrangeira, incluindo a possibilidade de sua aplicação para fins de sujeição à pena, medida de segurança ou medida de cooperação jurídica internacional, a exemplo da extradição. Nesse sentido, entende-se ser necessária a previsão

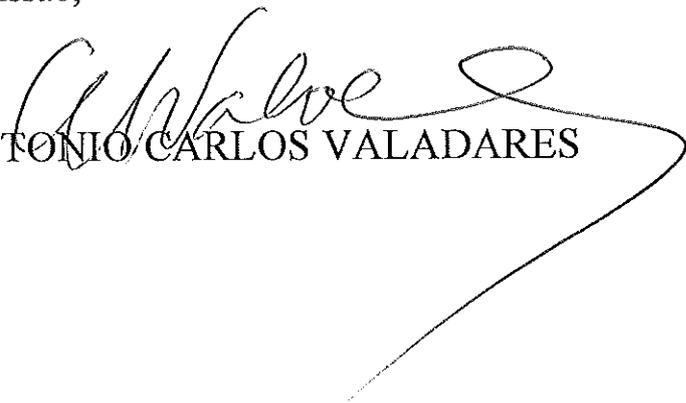


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

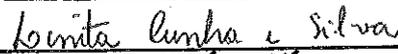
de atendimento dos requisitos previstos para homologação de decisão com efeitos civis, a exemplo do contido na Resolução n. 09/2005 , do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a homologação deve ser requerida, apenas, pela parte interessada ou pelo Ministro de Estado da Justiça, independente da existência de tratado de extradição, tendo em vista a competência regimental para dirimir acerca da extradição, da transferência de pessoas condenadas, e da cooperação jurídica internacional. Observe-se que a homologação de sentença penal estrangeira possui caráter repressivo, tornando-se medida de cooperação jurídica internacional, a exemplo da extradição.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
AS 12 : 00 horas.



Lenita Cunha e Silva

Técnico Legislativo
Matr. 228.075



EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 14, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único e, de forma correlata, suprima-se o § 1º do art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os demais:

“Art. 14

.....
§ 2º Não haverá crime sem lesão ou perigo concreto de lesão juridicamente relevantes.

§ 3º Sempre será relevante a lesão ou o perigo concreto de lesão quando a vítima for criança, adolescente, idosa, pessoa com deficiência ou mulher em situação de violência doméstica ou familiar, prevalecendo-se o agenda de relações afetivas ou de confiança, independentemente de coabitação.”

JUSTIFICAÇÃO

A positivação do princípio da insignificância é elogiável. Há algum tempo, ele tem servido de fundamento a festejadas decisões nas diversas instâncias judiciais, pela atipicidade de condutas que não ensejam lesão ou perigo concreto de lesão juridicamente relevantes. Em 2010, propusemos projeto de lei (PLS 312, de 2010), ainda em tramitação perante esta Casa, com o mesmo propósito de positivar o princípio da insignificância.

A presente emenda visa a promover a correta alocação do princípio. O projeto o aloca no art. 28, que versa sobre causas de antijuridicidade. Ocorre que a insignificância diz respeito à atipicidade da conduta, parecendo-nos melhor solução sua inclusão na forma de novo parágrafo do art. 14.

A emenda acolhe sugestões da Rede Justiça Criminal, de suprimir a dupla referência, contida na redação do § 1º do art. 28, à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

lesividade e ofensividade, como se conceitos diferentes fossem, bem como excluir a referência à culpabilidade/reprovabilidade, estranhas à tipicidade. Adota, ainda, a redação proposta pelo professor René Ariel Dotti para o princípio da insignificância, conforme apresentado em audiência pública no Seminário Internacional do IBCCrim.

Por fim, acrescenta parágrafo para regular a hipótese de violência doméstica. . A aplicação do princípio da insignificância é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito ao tratamento distinto e proteção especial aos sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como é o caso do idoso, da criança, do adolescente e da mulher em situação albergada pela lei Maria da Penha. Dessa forma, trazer expressamente, através da inserção do § 3º a exclusão da aplicação do § 2º quando a vítima for um desses indivíduos, vem ao encontro da moderna concepção do Direito Penal Brasileiro e de outros Tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Ademais, ressalta-se que os crimes praticados sob a égide da Lei 11.340/2006 são, essencialmente, praticados com o emprego de violência, em uma ou mais de suas modalidades (física, moral, psicológica, sexual e patrimonial), sendo incabível o conceito de crime insignificante.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
AS 12 : 00 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 229.075



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

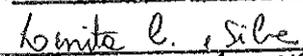
As alterações promovidas no artigo 24 adotam a teoria objetivo-material para a determinação do início da execução do crime. Deve-se destacar não ser unânime na doutrina, tampouco na jurisprudência, a exata separação entre atos de execução e atos preparatórios, que configuram ou não a tentativa. Isto decorre da própria casuística, em que a culpa (lato senso) do agente deverá ser provada para se atestar o dolo de seu agir, o que definiria o início ou não do ato típico, ilícito e culpável. Não poderia a lei resolver a diversidade de hipóteses, sem compactuar com uma maior repressão de atos, por vezes, meramente preparatórios, mas sem ofensa ou lesividade ao bem jurídico.

O parágrafo único da proposta de redação dada ao artigo 24 até pode ser considerado pertinente e, com isso, ser incluído nas disposições finais dos crimes patrimoniais, com elas relacionado, mas o dispositivo, a rigor, já se encontra contemplado pelo conjunto da parte geral, notadamente as regras que definem o fato criminoso, e pelos tipos específicos dos crimes patrimoniais.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquerito
Recebido em 23/10/2012
AS 12 : 00 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Mtr. 228 C75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o parágrafo único do art. 25 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

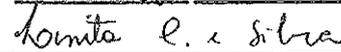
Desistência voluntária e arrependimento eficaz são institutos de política criminal que afastam a configuração da tentativa. Esta circunstância é comunicável aos demais concorrentes (coautores e partícipes), na medida em que se adota (como também o faz o projeto) a teoria unitária do concurso de pessoas. Havendo atipicidade da conduta daquele que desiste voluntariamente ou se arrepende eficazmente da ação típica e ilícita praticada, deverá esta circunstância estender-se aos demais concorrentes pelo próprio auxílio material ou moral que exercem à prática do crime.

O dispositivo proposto no projeto, por outro lado, traz problema técnico, uma vez que se o agente não desiste da prática do delito ou não se arrepende eficazmente, teoricamente o crime terá sua execução iniciada e, portanto, aplicada a regra a ela pertinente.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
AS 12 : 00 horas.



Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Data 22/10/12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 3º do art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 28

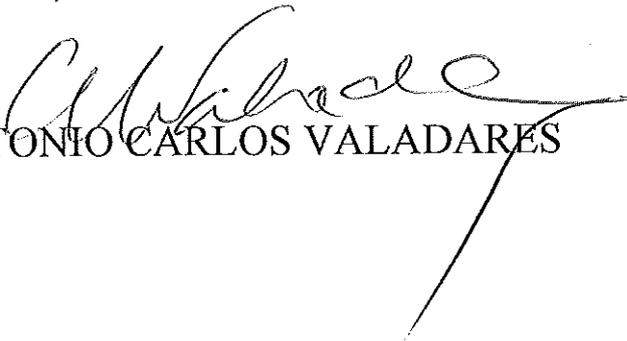
Excesso não punível

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º em caso de excesso escusável por confusão mental ou justificado medo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação apenas corrige a remissão que o dispositivo faz ao parágrafo anterior, para adequar o texto ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 11, II, g).

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/1/2012
AS 12 : 00 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação aos incisos II e III do art. 31 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e acrescente-se o seguinte inciso IV:

“Art. 31

.....

II – por erro inevitável sobre a ilicitude do fato;

III – nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica;

IV – em circunstâncias nas quais não lhe era exigível comportamento diverso.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui, em inciso próprio, o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, a fim de evitar a interpretação analógica sugerida pelo inciso II do artigo 31 do projeto.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
AS 12 : 00 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 36 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e acrescente-se o seguinte inciso § 4º:

“Art. 36

.....

§ 3º Serão adotados como pena alternativa às previstas neste Código, na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

§ 4º O cumprimento da pena imposta pelo foro étnico, conforme disposto no parágrafo anterior, será aferido por meio de laudo antropológico.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 3º do art. 36 estabelece o “respeito” aos métodos de repressão de delitos adotados pelas comunidades indígenas, mas não determina o alcance da norma. Na verdade, o texto proposto apenas repete a disposição contida no art. 9º da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto n. 5051, de 19 de abril de 2004.

A inovação proposta por esta emenda, conforme sugestão da FUNAI, por meio do Ministério da Justiça, é conceituar como imposição de pena alternativa a aceitação das práticas indígenas pelo Poder Judiciário, propiciando a substituição da pena estatal pela medida imposta pela própria comunidade indígena, quando esta for compatível com os direitos humanos e com o sistema jurídico nacional.

Desta forma, o projeto contemplará de forma satisfatória a função de recuperação psicossocial da pena, traduzida no incentivo à aplicação de penas alternativas, mais adequadas na individualização da punição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Além disso, a proposta introduz no ordenamento jurídico pátrio a referência ao “foro étnico”, como demonstração material de que o Estado Brasileiro está verdadeiramente comprometido com os princípios da tolerância, do respeito à alteridade e sensível às formas plurais de convivência social, em consonância com o que dispõe o artigo 231 da Constituição Federal.

Para viabilizar a implementação da pena alternativa, o § 4º passa a disciplinar que a verificação de seu cumprimento deverá ser feito por meio de laudo antropológico, que é o instrumento técnico hábil a realizar essa leitura intercultural de forma objetiva.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
AS 12 : 00 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 47 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 47 A pena de prisão será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido no regime anterior:

.....

§ 1º A progressão de regime só poderá ser suspensa ou obstada por decisão judicial, mediante pedido do Ministério Público que, em incidente da execução, deverá comprovar a ausência de bom comportamento carcerário e de aptidão para o bom convívio social do condenado, podendo, para tanto, valer-se de exame criminológico elaborado sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário no prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a impedir que o direito do condenado à progressão de regime fique submetido à morosidade judicial e à ineficiência da administração penitenciária. A restrição à liberdade em um Estado Democrático de Direito é situação excepcional e, portanto, não se pode conceber que a progressão de regime fique condicionada à vontade do julgador e à falta de celeridade do administrador em produzir certidões e atestados de comportamento carcerário.

A prisão é medida extrema e deve estar limitada ao período da condenação, sendo inadmissível a existência de condenados ainda na prisão, quando já possuem direito a algum grau de liberdade.

Propomos, portanto, que a progressão de regime opere-se de forma automática, cabendo ao Ministério Público propor, mediante incidente da execução, que a progressão de regime seja negada (e suspensa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

até o julgamento do incidente), a partir de provas de que a pessoa condenada não preenche os requisitos legais para a progressão.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
AS 12 : 00 horas.

Lenita Cunha e Silva

Lenita Cunha e Silva

Técnico Legislativo

Matr. 228.075



EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 48 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 48

.....

§ 2º Em caso de falta grave, o juiz poderá desconsiderar, para fins de concessão de nova progressão de regime, até um terço do tempo de pena cumprida, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca atribuir ao juiz da execução, em caso de falta grave, o poder de descartar até um terço do tempo de cumprimento de pena, quando de nova concessão de progressão de regime. A interrupção total e automática não nos parece ser a solução mais adequada para uma perspectiva de ressocialização do condenado. É ao juiz que cabe aferir, com maior justiça, a partir das condições de ressocialização do condenado, a medida mais apropriada para cada caso concreto. Ao permitir a desconsideração de parte do lapso temporal anterior, a proposta se alinha à sistemática adotada, recentemente, pela Lei 12.433, de 2011, que dispõe sobre a remição da pena pelo estudo, prevendo que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (art. 127 da Lei de Execuções Penais).

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
AS 12 : 00 horas.

Sala da Comissão,

Lentia Cunha e Silva
Lentia Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.076


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 48 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte § 3º:

“Art. 48.

§ 3º Nas hipóteses do inciso I e do § 1º, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.”

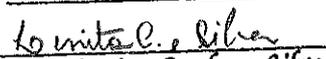
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reinsere regra já em vigor, contida no art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, que determinar a oitiva do condenado antes da imposição de medida que agrava sua situação jurídica e aumenta a restrição de sua liberdade. Trata-se de garantia de ampla defesa e contraditório que não pode ser simplesmente eliminada do ordenamento jurídico.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
AS 12 : 00 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Mat. 228.075



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 48 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 48

.....
§ 3º Não haverá regressão em razão de falhas no acompanhamento do condenado atribuídas ao Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resguardar a ressocialização do condenado em face de eventual omissão ou falha do Estado no acompanhamento da execução penal fora dos estabelecimentos penais.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
AS 12 : 00 horas.

Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 49 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 49

.....
§ 2º A gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.”

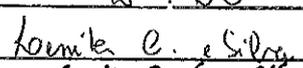
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere regra que complementa o conteúdo normativo do parágrafo único, renumerado como § 1º do art. 49 do projeto. Enquanto este estabelece que o regime inicial de cumprimento da pena será determinado conforme a culpabilidade, os motivos e fins do agente, os meios e modo de execução e as consequências do crime, ou seja, conforme os elementos concretos do delito, o § 2º esclarece não ser a gravidade em abstrato do crime que determinará o regime inicial de cumprimento da pena.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
AS 12 : 00 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 50, e ao art. 51 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 50. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho ou estudo no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

.....
Art. 51. Aplica-se o *caput* do art. 50 deste Código ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho ou estudo em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho e a frequência escolar em atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, de requalificação profissional ou superior, realizados fora do estabelecimento prisional, serão autorizados pelo diretor do estabelecimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir à população carcerária o acesso à educação e a capacitação profissional, vistos como medidas apropriadas para sua devida reinserção social.

A alteração pretendida também inclui o ensino fundamental e a requalificação profissional como modalidades que autorizam a saída do preso em regime semiaberto.

Por fim, retira parágrafos referentes à saída temporária, já que tal matéria é de competência própria da Lei de Execuções Penais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
AS 12 :00 horas.

Genita R. e Silva

Genita Cunha e Silva

Técnico Legislativo
Matr. 228.075



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 52 Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Regras do regime aberto

Art. 52. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido para regime prisional mais grave se sofrer condenação definitiva pela prática de fato definido como crime doloso praticado durante a execução.

§3º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto, o juiz determinará a monitoração eletrônica.

§4º. Se, durante a monitoração eletrônica, houver descumprimento injustificado das condições impostas, o condenado poderá regredir para o regime semiaberto.”

JUSTIFICAÇÃO

A pena de prestação de serviços à comunidade, a que o projeto atribui o exercício do regime aberto, é uma modalidade de pena restritiva de direito. A definição trazida no projeto está equivocada e merece ser alterada por essa razão, bem como para compatibilizar o regime aberto à sistemática de incentivo educacional à população carcerária.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
AS 12 : 00 horas.

Lenita C. e Silva
Técnico Legislativo

Matr. 228.075



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Renumere-se o parágrafo único do art. 53 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, como § 1º, e acrescente-se o seguinte §2º:

“Art. 53.

§ 1º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade.

§ 2º Além dos requisitos referidos no artigo 88 da Lei de Execução Penal, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para a gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.”

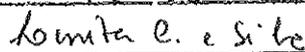
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar que as mães presas e os recém-nascidos tenham condições mínimas de assistência, em consonância com as disposições da Lei de Execução Penal, em seu artigo 89, com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recabido em 23/10/2012
AS 12:00 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 59 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Detração

Art. 59. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§1º O cômputo do tempo de detração será realizado à razão de:

I – três dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime aberto;

II – dois dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime semi-aberto;

III – um dia de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime fechado.

§ 2º A cada três dias de aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão haverá a detração de um dia de pena de prisão.

§3º Em caso de condenação a pena restritiva de direitos, a detração das medidas cautelares diversas da prisão será de três dias para cada dia de pena cominada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à modificação do sistema de contagem da detração, a fim de permitir às pessoas submetidas a regime mais rigoroso que o delimitado pela sentença condenatória, uma redução mais justa de sua pena. A contagem será feita da seguinte forma: os presos condenados a regime aberto terão contados três dias para cada dia de privação de liberdade durante o processo; os condenados a regime semiaberto, dois dias; e os condenados a regime fechado a relação será de igualdade na contagem. Há também a previsão de detração quando presentes medidas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

cautelares especiais, na relação de um dia de pena para cada três dias de medida.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
AS 12 : 00 horas.

Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso I do art. 61 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 61

I – aplicada pena de prisão não superior a oito anos ou se o crime for culposos;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia a possibilidade de substituição de penas de prisão por penas restritivas de direitos, prevendo sua aplicação para condenações não superiores a oito anos, desde que o crime tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. É preciso que as penas restritivas de direitos sejam verdadeiramente alternativas ao encarceramento, não se aplicando-as apenas às condenações que já não resultariam em prisão.

As penas alternativas são mais adequadas à ressocialização de condenados por crimes praticados sem violência ou grave ameaça, bem como dos condenados por crimes que não estão entre os mais graves de nosso ordenamento jurídico. O encarceramento desses condenados em estabelecimentos que não oferecem condições mínimas de ressocialização serve apenas para alimentar o círculo vicioso de produção de níveis mais elevados de criminalidade em que se encontra nosso sistema penal.

A reformulação do Código Penal abre a possibilidade de renovar a política criminal brasileira, ampliando o alcance das penas e medidas alternativas à prisão, utilizando-as como alternativas efetivas que possam alterar a realidade prisional brasileira.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Lentia Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

23/10/2012

12h00

com fe C.
Silva



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

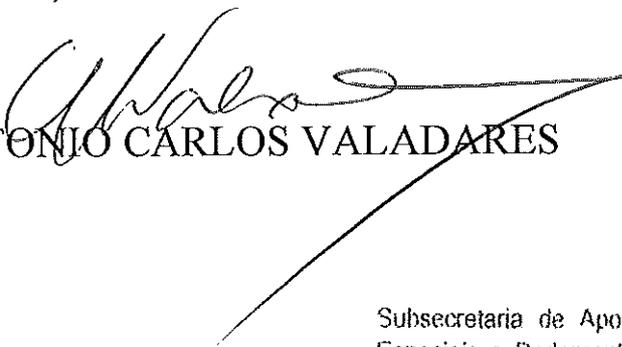
Suprima-se o inciso III do art. 61 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

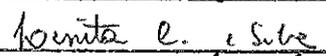
A presente emenda propõe suprimir dispositivo que estabelece critérios subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Tais critérios já são levados em conta, pelo juiz, no momento da individualização da pena, quando a quantidade de pena aplicável é fixada “conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime” (art. 75 do projeto). O juízo sobre a aplicação de penas alternativas será demasiado discricionário com a duplicação da análise de tais elementos subjetivos, o que se afigura desproporcional e inadequado em um sistema que propugna pela ressocialização do condenado.

Vale destacar que a reformulação do Código Penal abre a possibilidade de renovar a política criminal brasileira, ampliando o alcance das penas e medidas alternativas à prisão, utilizando-as como alternativas efetivas que possam alterar a realidade prisional brasileira.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
AS 12:00 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao inciso III do art. 77 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte alínea “o”:

“Art. 77

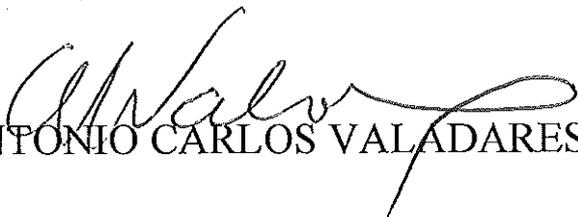
.....
III – ter o agente cometido o crime:
.....

o) para expulsar ou impedir a presença de alguém em local público.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta, como circunstância agravante dos crimes em geral, a finalidade de expulsar ou impedir a presença de alguém em local público. Os casos de violência contra população em situação de rua têm sido frequentes. De lesões corporais a homicídios qualificados, as notícias têm estarrecido o país. Tais situações justificam a criação de uma causa de aumento de pena fundada no valor do espaço público e na necessidade de respeito e de convivência pacífica entre as pessoas.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
ÀS 12 : 00 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 95 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 95

§ 1º Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e o modelo assistencial em saúde mental previstos em legislação específica.

.....”

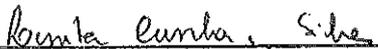
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, representa marco legislativo do movimento antimanicomial e redireciona o modelo assistencial de atenção à saúde mental. Seus princípios e direitos devem ser aplicados aos portadores de transtornos mentais em conflito com a lei porque, conquanto tenham contra si a imputação de injusto criminal (fato típico e antijurídico), fazem jus a tratamento e reinserção social condignos e obedientes à Política Nacional de Saúde Mental.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
ÀS 12:00 horas.


Genita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 97 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 97. Na hipótese do parágrafo único do art. 32 deste Código e havendo recomendação de equipe multiprofissional, a prisão pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial, aplicando-se o disposto neste Título.”

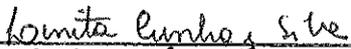
JUSTIFICAÇÃO

Para coerência com as emendas que apresentamos, ao semi-imputável será, se houver recomendação de equipe multiprofissional, aplicado tratamento consonante com a Política de Atenção à Saúde Mental estabelecida pelos princípios da Lei nº 10.216/01.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recabido em 23/10/2012
ÀS 12 : 00 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 96 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 96.** Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º O prazo da medida de segurança não ultrapassará ao da pena mínima abstratamente cominada ao delito.

Equipe Multiprofissional

§ 2º A pessoa portadora de transtorno mental será avaliada por equipe multiprofissional, que elaborará projeto terapêutico individualizado, indicando os motivos e a necessidade da medida.

Reavaliação

§ 3º Na hipótese de internação, o paciente será reavaliado pela equipe multiprofissional mensalmente ou, mediante requerimento próprio, da Defensoria Pública ou do Ministério Público ou por determinação judicial, a qualquer tempo.

§ 4º Em caso de tratamento ambulatorial, o paciente será reavaliado pela equipe multiprofissional anualmente ou, mediante requerimento próprio, da Defensoria Pública ou do Ministério Público ou por determinação judicial, a qualquer tempo.

§ 5º Em qualquer fase do tratamento, o juiz poderá determinar a internação, se houver recomendação da equipe multiprofissional, levando-se em conta as condições do paciente, o sofrimento mental e as necessidades de proteção especial.”

JUSTIFICAÇÃO

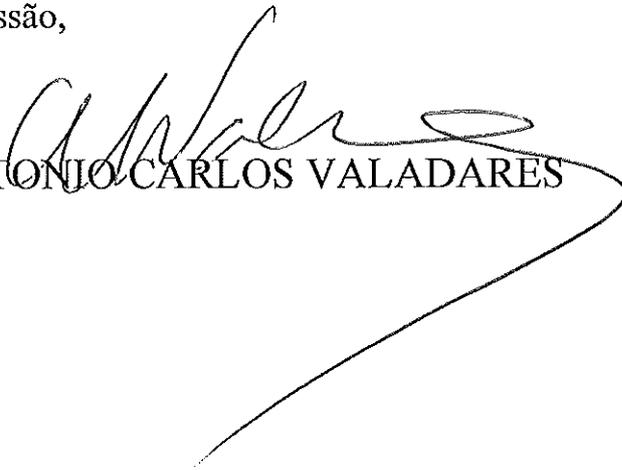
Estabelecido o modelo assistencial previsto em legislação específica e nos termos da Política Nacional de Saúde Mental, desnecessária a manutenção de prazo mínimo de duração da medida



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

porque, segundo o art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 10.216/01, a pessoa portadora de transtorno mental tem direito à revisão de seu quadro psiquiátrico a qualquer momento, não havendo razão médica a justificar o período mínimo. Cabe à equipe médica decidir ou não pela continuidade do tratamento. Quanto ao § 3º, constituiria punição de caráter perpétuo atribuir quaisquer efeitos à prática do injusto penal, ainda que de natureza cível, depois de extinta a medida de segurança, resvalando no intransponível obstáculo constitucional previsto no art. 5º, XLVII, alínea 'b'.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
AS 12 : 00 horas.
Lenta Cunha e Silva
Lenta Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CTRCP

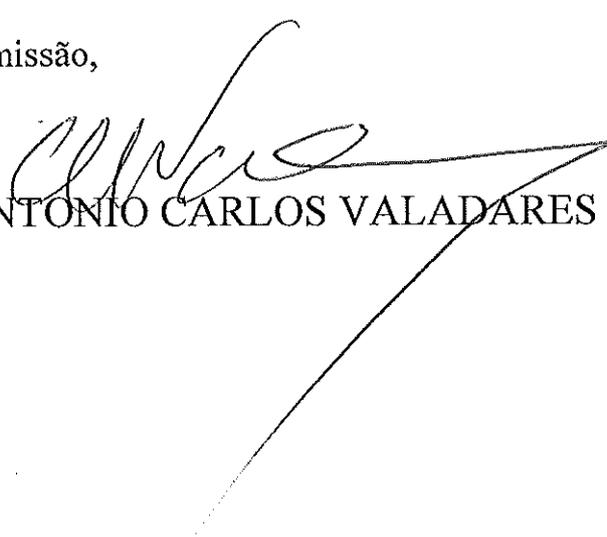
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 98 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

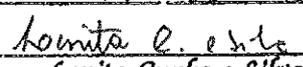
JUSTIFICAÇÃO

Já constante das emendas que propusemos e, em parte, do próprio texto do projeto, a proposta de aplicação de legislação específica é supérflua ao novamente determiná-la neste dispositivo, que, ademais, ainda torna a confundir pessoa com deficiência com a portadora de transtorno mental, revelando, vez mais, atecnia.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
ÀS 12 : 00 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 122 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 122.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento informado do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.”

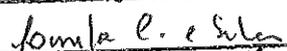
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir a expressão “consentimento *informado* do paciente”, para deixar claro que o consentimento deve ser expresso.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
AS 12:00 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075



EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 144 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 144.

§ 1º Nas ofensas irrogadas contra o servidor público, no exercício de suas funções, ou na injúria qualificada por racismo, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a propositura de ação penal.

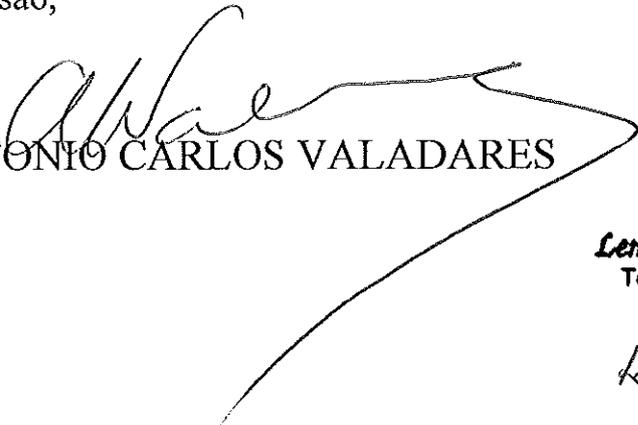
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto do novo Código Penal regulamenta diversos tipos penais que, direta ou indiretamente, interferem na tutela de direitos humanos fundamentais (principalmente, na dignidade da pessoa humana) por regularem hipóteses de discriminação e preconceito. Neste sentido é que o projeto de lei prevê novas hipóteses de qualificação do crime de homicídio, punindo com maior severidade a conduta homicida motivada pela intolerância ou ódio às diversidades étnica, racial, de gênero e identidade de gênero, vulnerabilidade social e orientação sexual.

Ao tutelar os crimes contra a honra – e, especificamente, o regime adotado para a ação penal – é adequado prever a legitimidade concorrente do ofendido por injúria racial, de sorte a corrigir uma omissão normativa que inviabiliza a possibilidade de o ofendido manifestar seu interesse na proposição ou não da ação pertinente.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

23/10/2012

Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

12h00
Lenita e Silva



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

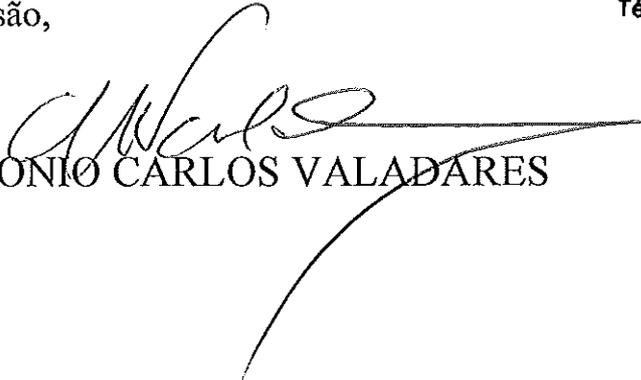
Suprima-se o art. 257 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Em defesa da tutela dos bens jurídicos supraindividuais é que se propõe a supressão do artigo 257 do projeto de lei, pois que pode embasar a criminalização de movimentos sociais. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ou ruidosa, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos ou provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda é possibilitar que se impeçam inúmeras manifestações políticas de grupos organizados da sociedade civil em prol de direitos humanos fundamentais, além de tolher, direta ou indiretamente, o exercício de legítima resistência cidadã.

O parágrafo único do artigo 257 não resolve a celeuma causada, na medida em que nem todas as manifestações sociais são antecipadas por autorização – mesmo porque esta sequer é exigida (o que se exige é o aviso), conforme o artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, que determina que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. Por estas razões, o artigo 257 seria declarado inconstitucional.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

23/10/2012
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

12/100
Lourivaldo e Silva



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 447 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 447. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - prisão, de dois a seis meses, e multa.

Parágrafo único. Se a conduta prevista no caput impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da pena correspondente à violência.”

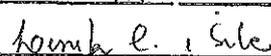
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a redação do artigo 447 do projeto de lei, separando em parágrafo único o ato de impedir ou perturbar cerimônia religiosa, dado que a intolerância às religiões afro são as mais afetadas pela ineficiente tutela do tipo penal vigente, propondo-se causa de aumento de pena para diferenciar condutas mais gravosas que as descritas no *caput*.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
AS 12:00 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075